

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE ASCURRA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2021 FMS

DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação na fase abertura dos envelopes de habilitação.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Navegantes, 16, de setembro de 2021.

DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE ASCURRA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas RAZÕES DE RECURSOS para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARES:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Concorrência nº 009/2017, proferida em 08 de agosto de 2017.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade,

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o S 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

“DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Apresentou os documentos a que se referem os cálculos do item 4.1.3.3 do edital , sem a assinatura do contador, mas apenas com a assinatura do representante da empresa. A letra a1 deste item deixa claro que este documento deverá ser assinado pelo contador da empresa. Por esse motivo, a empresa foi considerada inabilitada.”

Ocorre, que ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014 .

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, ate porque a mesma manifestou em sanar o vicio no prazo estipulado pela a Lei acima citada.

Esta também é a posição de Marçal Justen Filho:

“Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.”

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Ocorre também, que ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. Entretanto...

Existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Para esclarecer e suprir esta condição o art. 43, § 3º da Lei de Licitações estabelece::

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS:

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU - Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU -Plenário.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça.

V – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão promovendo diligência para complementação e esclarecimento de dúvidas, recebendo em anexo os ***documentos a que se referem os cálculos do item 4.1.3.3 do edital*** com a devida assinatura do contador e de seu representante legal, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço.

N. Termos

Pede Deferimento

Navegantes, 16 de setembro de 2021

ROBSON RIBEIRO MÜLLER
Sócio Proprietário